

# Revista JURÍDICA PORTUCALENSE



[www.upt.pt](http://www.upt.pt)



UNIVERSIDADE  
PORTUCALENSE  
IJP  
Instituto Jurídico Portucalerense



Fundação  
para a Ciência  
e a Tecnologia

Nº 38 | Universidade Portucalense | Porto | 2025

[https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025)

**Manuel Augusto CORREIA, Ana Arromba DINIS**

*Classified Buildings and the problem of Municipal Property  
Tax exemptions*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025.ic-4](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025.ic-4)

## Secção Investigação Científica / Scientific Research\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.



## Prédios Classificados e a problemática da vigência da isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis

## Classified Buildings and the problem of Municipal Property Tax exemptions

Manuel Augusto CORREIA<sup>1</sup>  
Ana ARROMBA DINIS<sup>2</sup>

**RESUMO:** A complexa vigência da isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis aplicável ao património cultural imobiliário português justifica uma abordagem temática focada no contexto legislativo e a sua confluência com a acessibilidade, pelos titulares matriciais, àquele benefício fiscal. Concomitantemente, os vastos dissídios administrativos e jurisprudenciais, potenciados pela tecnicidade jurídico-interpretativa da norma legal, invocam um conciso estudo paradigmático, historicamente retratado, da complexidade da vigência do benefício, o que aqui se faz. E na esteira da compreensão abrangente das disposições legais aplicáveis, também aqui se argumenta que, e apesar do desiderato legislativo na simplificação do acesso à isenção, persistem ambiguidades e desafios, sublinhando-se, também, a necessidade de maior clareza e harmonização procedural. Importa, pois, indagar a posição da instância administrativa quanto à atribuição do benefício e a consequente posição instituída pelas estâncias judiciais, no controlo da legalidade daquela atribuição, elegendo-se a análise da mais recente alteração legislativa do regime fiscal de isenção, para formular a conclusão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Benefício fiscal; Imposto Municipal sobre Imóveis; Prédios classificados.

**ABSTRACT:** The complex validity of the Municipal Property Tax exemption applicable to the Portuguese real estate cultural heritage warrants a thematic approach, focused on the legislative framework and its confluence with the accessibility to that tax benefit, by the property owners. At the same time, the vast administrative and jurisprudential disputes arising from the legal provision's technical and interpretative complexity call for a concise paradigmatic study, historically outlined, of the intricacies of the exemption system, which is undertaken here. In the pursuit of a comprehensive understanding of the applicable legal provisions, it is argued that, despite the legislative intent to facilitate the access to the exemption, ambiguities and challenges persist, and it is also emphasized the ongoing need for greater clarity and procedural harmonization. It is therefore important to investigate the position of the administrative body regarding the granting of the benefit and the consequent position established by the courts in controlling the legality of that granting, choosing the analysis of the most recent legislative change to the tax exemption regime to formulate the conclusion.

**KEYWORDS:** Tax benefit; Municipal Property Tax; Classified buildings.

### Introdução

Portugal é um detentor orgulhoso de um vasto património imóvel com elevado

<sup>1</sup> Politécnico do Cávado e do Ave, Portugal. Mestre em Gestão Fiscal pelo Politécnico do Cávado e do Ave. Licenciado em Direito pela Universidade Moderna. ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0005-8553-1250>. [a27376@alunos.ipca.pt](mailto:a27376@alunos.ipca.pt)

<sup>2</sup> Centro de Investigação em Contabilidade e Fiscalidade do Politécnico do Cávado e do Ave, Portugal. Docente da Escola Superior de Gestão do Politécnico do Cávado e do Ave. Doutorada em Gestão de Empresas pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-3945-5726>. [adinis@ipca.pt](mailto:adinis@ipca.pt)

relevo cultural, que herdou na sua formação e construiu no seu percurso histórico, enquanto nação. E, percorrendo o seu território, testemunha-se que é guarnecido e dominado por distintos imóveis de natureza urbana ou de carácter rural, com funções militares ou entregues à religião, de domínio público ou ao cuidado de privados, que o legislador, quanto a estes, acolheu estimular a sua proteção e promover a sua valorização com recurso a um benefício constituído por um desagravamento da tributação em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis (doravante IMI), cujo articulado legal, desde a primeira abordagem legislativa, é permeado pelas definições jurídico-patrimoniais.

E no decurso da vigência da isenção dos bens classificados do património cultural, em sede do referido imposto, as não poucas importantes alterações legislativas convocam para uma reflexão dinâmica e abrangente sobre consequências jurídicas delas advindas na aplicação e acesso ao benefício positivado pelo legislador, colocando-se à evidência que este não adotou uma conceção estática do incentivo fiscal à preservação e defesa do património cultural nacional.

Dessarte, mostra-se imperiosa a elaboração de um estudo direcionado para a alteração legislativa produzida no ano de 2007 e respetivos efeitos, com a introdução no enunciado legal<sup>3</sup> do elemento literal “prédios individualmente classificados”, associado aos prédios de interesse público ou de interesse municipal, bem como para a alteração ocorrida no ano de 2023, que determinou a cessação da validade da norma atributiva da isenção dos prédios integrantes de conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, estribando-se, porém, o legislador nos poderes tributários próprios dos municípios para a recondução daquela isenção.

Para a execução deste estudo, foi realizada a análise do mais recente percurso cognitivo seguido pelo legislador, numa perspetiva dinâmica da aplicação da norma, suportada em contextos jurídicos relacionados com a isenção dos prédios classificados, acompanhada dos quadros e conceitos legais de referência a que reportou o legislador, incluindo, nesta abordagem, a análise da aplicação da norma pela administração fiscal, com recurso a inferências analógicas, no caso, as decisões judiciais e arbitrais.

E não se pode desincumbir desta tarefa a importante abordagem dos aspetos operativos da isenção, ilustrando-se para o efeito a situação atual que envolve a

---

<sup>3</sup> Redação dada pelo artigo 82.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, à alínea n) do n.º 1 do então artigo 40.º do EBF.

salvaguarda do acionamento da isenção, projetada na ausência de articulação entre as entidades administrativas operantes do benefício, quanto à sua comunicação.

Por fim, a coberto dos resultados obtidos, apontam-se soluções apoiadas na juridicidade contextualizada no estudo, que, numa ordem prática, poderão passar pela incorporação da identificação matricial individualmente classificada na decisão final do procedimento classificatório.

## **1. Preceitos legais da isenção**

Contempla o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) um desagravamento fiscal,<sup>4</sup> consubstanciado num benefício fiscal, na modalidade de “isenção”, em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), direcionado para os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável.<sup>5</sup> Como resulta do enunciado legal, a isenção aplica-se aos prédios que, cumulativamente, se enquadrem na definição fiscal de prédio e que sejam classificados de acordo com a Lei de Bases do Património Cultural (LBPC).

### **1.1. O Conceito Fiscal de Prédio**

Objetivamente, o benefício fiscal opera sobre prédios, pelo que, e como salienta António Amaro Rosa,<sup>6</sup> “é do artigo 2.º do Código do IMI que se colhe o sentido que o conceito de prédio tem em Direito Fiscal, o único válido para o intérprete de normas fiscais, como é o caso da alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF. Isto porque a importação de um qualquer outro conceito de prédio, vigente em outro ramo do Direito (designadamente do Direito do Património Cultural ou do Direito Civil) ou outra área de conhecimento (v.g., da História da Arte, da Arquitetura ou da Engenharia), apenas seria admissível em caso de ausência de conceito específico no âmbito do Direito Fiscal, o que (...) não se verifica”.

---

<sup>4</sup> Ensina José Casalta Nabais que os desagravamentos fiscais integram, de um lado as não sujeições tributárias (ou desagravamentos fiscais *stricto sensu*), e, de outro lado, os benefícios fiscais. Cfr. NABAIS, José Casalta. Considerações sobre as despesas fiscais. In *Colóquio “A despesa pública na encruzilhada do século XXI: que desafios?”*. Coimbra: Colégio da Trindade da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, 14 e 15 de novembro, disponível em [https://www.ismat.pt/images/ficheiros/JURISMAT-12\\_FINAL.pdf](https://www.ismat.pt/images/ficheiros/JURISMAT-12_FINAL.pdf).

<sup>5</sup> Artigo 44.º, n.º 1, alínea n), do EBF.

<sup>6</sup> ROSA, António Amaro. O universal é o Local sem Paredes: a problemática da isenção de IMI na “Lista do Património Mundial” da UNESCO e nos centros históricos classificados em Portugal. *Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, 2016, 435, pp. 119.

## 1.2. A abrangência do Benefício Fiscal

O legislador fiscal faz depender a aplicação da isenção à fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência,<sup>7</sup> que seja classificada como monumento nacional ou individualmente classificada como de interesse público, ou ainda de interesse municipal, convocando para o efeito a legislação que lhe é aplicável – a legislação patrimonial.

Num efémero discorrer sobre o regime classificatório e respetivos conceitos jurídico-patrimoniais, refere o legislador patrimonial, no n.º 1 do artigo 15.º da LBPC, que “os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio, nos termos em que tais categorias se encontram definidas no direito internacional (...)", pelo que evidencia, este normativo, o conceito de “categoria”, numa subdivisão da sua definição em três diferentes categorias, nos termos em que se encontram definidas no direito internacional.

E numa abordagem ao direito internacional a que se refere o legislador patrimonial, a Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural (Convenção da UNESCO de 1972), considera, no seu artigo 1.º, as categorias de como sendo os monumentos, os conjuntos e os locais de interesse.

Quanto ao conceito “classificação” contido na lei patrimonial, o n.º 2 do artigo 15.º da LBPC gradua os bens imóveis, quanto aos níveis de relevância do valor cultural, como sendo de (i) interesse nacional quando a respetiva proteção e valorização, no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação; de (ii) interesse público quando a respetiva proteção e valorização represente ainda um valor cultural de importância nacional, mas para o qual o regime de proteção inerente à classificação como de interesse nacional se mostre desproporcionado; e de (iii) interesse municipal cuja proteção e valorização, no todo ou em parte, representem um valor cultural de significado predominante para um determinado município.

Da leitura deste enunciado legal retira-se que às três categorias previstas no n.º 1 do artigo 15.º da LBPC, monumento, conjunto e sítio, são aplicáveis quaisquer dos graus de classificação, donde poderão coexistir monumentos de interesse nacional, monumentos de interesse público e monumentos de interesse municipal; conjuntos de

<sup>7</sup> O conceito fiscal de prédio encontra-se vertido no n.º 1 do artigo 2.º do CIMI.

interesse nacional, conjuntos de interesse público e conjuntos de interesse municipal; sítios de interesse nacional, sítios de interesse público e sítios de interesse municipal.<sup>8</sup>

Um outro conceito jurídico-patrimonial está vertido no n.º 3 do artigo 15.º da LBPC, a “*designação*”, com a redação “*para os bens imóveis classificados como de interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, adotar-se-á a designação «monumento nacional» (...)*”, significando, pois, que todas as categorias do grau máximo de classificação - interesse nacional, sejam monumentos, conjuntos ou sítios, recebem a “*designação*” de monumento nacional.

E por “*classificação*” entende-se o ato final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem possui um inestimável valor cultural,<sup>9</sup> e fica abrangido pelas formas de proteção e valorização previstas pela LBPC, encontrando-se regulamentada a tramitação do ato de classificação pelo Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

Fora deste contexto normativo procedural, a LBPC estabelece a integração na lista dos bens classificados como de interesse nacional, como monumento, conjunto ou sítio, dos bens culturais imóveis incluídos na Lista do Património Mundial (LPM) da UNESCO.

Do alcance do que foi desenvolvido, infere-se que, e a coberto da LBPC, inexiste o conceito de “*classificação*” de monumentos nacionais, comportando aquela lei o conceito de “*designação*” de monumentos nacionais, donde, e contendo a previsão normativa beneficiadora da isenção a referência a “*prédios classificados como monumentos nacionais*”<sup>10</sup>, se conclui, por um lado, pela inexistência de um procedimento administrativo de classificação de monumentos nacionais, e, lado outro, que a tecnicidade legislativa do direito do Património Cultural, quanto à utilização de conceitos jurídico-patrimoniais, não encontra correspondência terminológica no Direito Fiscal, apurando-se, à vista do que foi dito, uma ausência de similitude entre os conceitos contidos na legislação fiscal e na legislação patrimonial.

Posto que foi tudo isto, direciona-se a análise da abrangência do benefício fiscal em estudo, considerando o universo dos prédios classificados seguindo a estrutura da classificação dos bens imóveis constante no EBF.

<sup>8</sup> ICOMOS-PORTUGAL, *Isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis incidente sobre os imóveis classificados*, PARECER, 2016, disponível em [www.icomos.pt](http://www.icomos.pt).

<sup>9</sup> Conforme artigo 18.º da LBPC, sob epígrafe “*Classificação*”.

<sup>10</sup> Segmento inicial da norma constante da alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF.

### 1.2.1. Monumentos nacionais

Os prédios classificados como monumentos nacionais já eram objeto de tutela que os isentava na vigência da Contribuição Autárquica (CA),<sup>11</sup> mantendo o legislador uma estabilidade do enunciado normativo no âmbito da vigência do IMI, na contemplada previsão normativa constante na aditada alínea n) do n.º 1 do artigo 40.º do EBF. Contudo, no ano de 2007, o legislador, a coberto da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, adotou, na formulação legal, a classificação individual dos prédios de interesse público ou de interesse municipal, abandonando, por esta via legislativa, a abrangência objetiva inicial do benefício que incluía todos os prédios classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público, quer estes classificados individualmente ou quer classificados como parte integrante de um conjunto ou sítio.

Os efeitos desta alteração legislativa foram ponderados pela jurisprudência judicial superior,<sup>12</sup> tecendo a consideração de que o legislador, ao elaborar o Orçamento do Estado (OE) para 2007, quis introduzir uma alteração significativa no regime de acesso às isenções de IMI de que poderiam beneficiar os prédios classificados em razão do seu interesse e importância cultural e/ou valor patrimonial.

Numa exegese da norma, referiu a jurisprudência que esta apenas passou a exigir esta classificação individual para os imóveis que devam ser integrados nas categorias de interesse público, de valor municipal ou património cultural, não fazendo a mesma exigência para os imóveis que devam ser integrados na categoria de monumento nacional, concluindo o entendimento jurisprudencial que aquela distinção resultou claramente da vontade expressa do legislador ao editar a norma em questão.

Porém, não foi perfeitamente consolidada na atividade administrativa-tributária a identificação dos prédios classificados como monumentos nacionais que preencheram a *factie specie* positivada na previsão legal em causa. Isto porque a AT assumiu o entendimento de que a amplitude do novo elemento literal contido no novo enunciado legal, a classificação individual do prédio, abrangia os prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, bem como os prédios incluídos em conjuntos e sítios inscritos na LPM da UNESCO.

Esta posição interpretativa encontra-se vertida numa informação vinculativa

<sup>11</sup> Alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Código da CA.

<sup>12</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 12 de dezembro de 2018, Processo 0134/14.4BEPRT 0501/17, disponível em <https://www.dgsi.pt/>.

exarada pela AT,<sup>13</sup> sendo este documento, aparentemente, o único contributo divulgado por aquela entidade que preconiza a sua orientação decisória em sede da aplicação do benefício da isenção dos prédios classificados. Extrai-se daquela informação, embora já caduca, mas com estrita relevância para a presente análise, por exprimir, à data, o sentido da posição jurídica da AT, o entendimento de que (i) um "Centro Histórico" integra, por via da sua inclusão na LPM, a lista dos bens classificados como de interesse nacional, que é a de conjunto e não um edifício específico e individualizado; (ii) e incidindo o IMI sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos, não pode, por via do conceito fiscal de prédio, incidir o IMI sobre os "monumentos", "conjuntos" ou "sítios", que sendo "imóveis", não são prédios para efeitos de tributação em sede deste imposto; (iii) donde, se o IMI incide sobre os prédios, naturalmente que as isenções de IMI dirão respeito a prédios (isenções objetivas) ou aos seus titulares (isenções subjetivas), e não a "monumentos", "conjuntos" ou "sítios", porque não faz sentido isentar o que não está sujeito a imposto; (iv) e acrescenta que o estipulado na alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF assenta na diferenciação estabelecida na lei entre um prédio individualmente classificado como monumento nacional ou imóvel de interesse público e um prédio inserido num conjunto classificado como tal, tanto mais que, se a integração de um prédio num conjunto implicasse automaticamente a sua classificação individual como monumento nacional ou prédio de interesse público, a norma em causa não faria qualquer sentido. (v) E, para esta conclusão, a AT seguiu a doutrina expressa por José Casalta Nabais,<sup>14</sup> com a interpretação "*a contrario sensu*" da legislação do património, em que na área abrangida pela delimitação de um conjunto, poderão coexistir prédios que não estão classificados individualmente, na medida em que se poderá constatar que aquele compreende prédios não merecedores da classificação individual de monumento nacional, ou de imóvel de interesse público ou municipal.

Contudo, deste entendimento emergiu a prolatação de demandas judiciais e arbitrais pelos sujeitos passivos contra as decisões administrativas de indeferimento

<sup>13</sup> Informação vinculativa prestada no Processo 2013000006 - IVE n.º 4455, com despacho concordante, de 25 de fevereiro de 2013, da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária – Património, disponível em:

[https://info.portaldasfinancias.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/beneficios\\_fiscais/Documents/IVE\\_4455\\_EBF\\_ART\\_44.pdf](https://info.portaldasfinancias.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/beneficios_fiscais/Documents/IVE_4455_EBF_ART_44.pdf).

<sup>14</sup> NABAIS, José Casalta. *Introdução ao Direito do Património Cultural*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2010, p. 27.

dos pedidos de isenção em sede de IMI ou de anulação de atos de liquidação de IMI, cujas decisões jurisprudenciais sufragadas preconizaram um diferente entendimento do tido então pela AT.

E confrontada a atividade contenciosa (judicial e arbitral), apura-se que a mesma está associada à problemática da isenção do IMI dos prédios situados nos Centros históricos do Porto, de Évora e de Guimarães, e na paisagem cultural do Alto Douro Vinhateiro, cujas *rationes decidendi* não acompanharam a virtualidade da interpretação defendida nos respetivos autos pela AT, retirando-se da imutabilidade decisória quanto aos prédios situados nos bens culturais classificados (fiscalmente) como "Monumento Nacional", em resultado da sua inclusão na LPM da UNESCO, a conclusão da não exigibilidade da classificação individual de cada prédio integrado no centro histórico e na paisagem cultural.

E a razão jurisprudencial fundamentadora assenta numa estrutura normativa que positiva a isenção dos imóveis situados nos Centros Históricos incluídos na LPM da UNESCO, que se classificam como sendo de interesse nacional, inserindo-se na categoria de monumentos nacionais, conforme o artigo 15.º, n.º 3 e n.º 7, da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro. Por esta via normativa, a inclusão de um prédio em sítio classificado como monumento nacional determina a isenção de IMI, conferida pelo preceito do artigo 44.º, n.º 1, alínea n), do EBF, sem necessidade da classificação individualizada do mesmo.<sup>15</sup>

No Quadro I põe-se à evidência as decisões judiciais proferidas relativas à classificação de prédios como Monumento Nacional.

#### **Quadro I – Acórdãos judiciais relativos à classificação de prédios como Monumento Nacional**

Tribunal	N.º Processo	Objeto
TCAN	01884/12.5BEPRT	Prédio integrado na Zona Histórica do Porto
TCAN	01417/13.6BEPRT	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
STA	01073/14.4BEPRT	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
TCAN	00134/14.4BEPRT	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
STA	0134/14.4BEPRT 0501/17	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
TCAN	01480/14.2BEPRT	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
TCAN	00693/14.1BEPRT	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto

Fonte: Quadro elaborado com recurso à informação disponibilizada em <https://www.dgsi.pt/>.

No Quadro II identificam-se as decisões arbitrais relativas à classificação de

<sup>15</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 12 de dezembro de 2018, Processo 0134/14.4BEPRT 0501/17, disponível em <https://www.dgsi.pt/>.

prédios como Monumento Nacional.

**Quadro II – Decisões arbitrais relativas à classificação de prédios como Monumento Nacional**

N.º Processo	Objeto
325/2014-T	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
76/2015-T	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
33/2016-T	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
98/2016-T	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
379/2016-T	Prédio integrado no Centro Histórico de Guimarães
534/2016-T	Prédio integrado no Centro Histórico de Guimarães
46/2017-T	Prédio integrado na Região do Alto Douro Vinhateiro
172/2017-T	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
204/2017-T	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
405/2017-T	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
531/2017-T	Prédio integrado no Centro Histórico de Évora
5/2018-T	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
264/2018-T	Prédio integrado na Região do Alto Douro Vinhateiro
279/2018-T	Prédio integrado na Região do Alto Douro Vinhateiro
298/2018-T	Prédio integrado na Região do Alto Douro Vinhateiro
362/2018-T	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
375/2018-T	Prédio integrado no Centro Histórico de Évora
389/2018-T	Prédio integrado na Região do Alto Douro Vinhateiro
468/2018-T	Prédio integrado no Centro Histórico de Évora
469/2018-T	Prédio integrado no Centro Histórico de Évora
470/2018-T	Prédio integrado no Centro Histórico de Évora
471/2018-T	Prédio integrado no Centro Histórico de Évora
643/2018-T	Prédio integrado no Centro Histórico de Évora
33/2019-T	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
77/2019-T	Prédio integrado no Centro Histórico de Évora
538/2019-T	Prédio integrado na Região do Alto Douro Vinhateiro
566/2019-T	Prédio integrado no Centro Histórico do Porto
446/2021-T	Prédio integrado no Centro Histórico de Évora
88/2022-T	Prédio integrado no Centro Histórico de Évora
209/2022-T	Prédio integrado no Centro Histórico de Évora

Fonte: Quadro elaborado com recurso à informação recolhida em <https://www.caad.org.pt/>.

Em sede arbitral, e excecionando-se a decisão proferida no Processo n.º 5/2018-T, que acompanhou a posição tida pela AT, foram julgados procedentes os pedidos de pronúncia arbitral pelos sujeitos passivos de IMI e, em seu resultado, foram declarados ilegais os atos tributários de liquidação de IMI. Por esta via arbitral, o sujeito passivo obtinha a anulação das liquidações que eram impugnadas, tendo o decidido como limite o próprio ato de liquidação objeto de litígio, pelo que se esgotava o efeito jurídico do decidido na própria anulação da referida liquidação, não produzindo efeitos nas liquidações futuras sobre o mesmo facto tributário.

No entanto, diga-se, em contencioso arbitral não estava em causa a declaração do benefício da isenção a favor do sujeito passivo/requerente, por incompetência em

razão de matéria,<sup>16</sup> mas era fundamento, da declaração de ilegalidade do ato de liquidação, a vigência do benefício da isenção estatuída na alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF, atendendo que a liquidação de IMI sobre prédios classificados era emitida sem considerar a vigência daquela isenção que a decisão arbitral reconhecia que os mesmos beneficiavam.

Ora, a AT não se alheou quanto ao decidido judicialmente e adequou a sua posição com a posição tida jurisprudencialmente no acórdão proferido pelo STA em 12 de dezembro de 2018, no Processo n.º 0134/14.4BEPRT0501/17, considerando como estando abrangidos pela isenção, prevista na alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF, os prédios inseridos em centros históricos, paisagens culturais e conjuntos classificados como monumentos nacionais, independentemente de inexistir classificação individualizada.

No entanto, e apesar de ser desconhecida qualquer atividade jurisdicional iniciada após aquela conformação administrativa, inovou o legislador fiscal, no ano de 2023, com a subtração, da incidência da isenção contida no EBF, dos prédios individualmente considerados que integrem conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, preconizando, para aqueles prédios, a caducidade da isenção.

Porém, o legislador adotou uma nova roupagem legal para o acesso à isenção, apelando aos poderes tributários próprios dos municípios, incumbindo-lhes, por essa via, um papel ativo na regulamentação dos critérios e condições para o reconhecimento da isenção.

### **1.2.2. Prédios individualmente classificados como de interesse público e como de interesse municipal**

Na senda da abordagem estritamente normativa a que se vem referindo, a incidência objetiva da isenção aplica-se também aos prédios individualmente classificados como de interesse público e como de interesse municipal, ou seja, para que ocorra o benefício da isenção, os prédios, previamente, têm de obter a classificação individual como de interesse público ou municipal, incumbindo ao município a classificação e a instrução do respetivo procedimento, relativas aos bens culturais de interesse municipal. No entanto, ele não goza de autonomia total para

<sup>16</sup> Decisão proferida no Processo do CAAD n.º 791/2022-T, disponível em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes>.

classificar patrimonialmente os bens culturais municipais, como decorre do preceituado no n.º 2 do artigo 94.º da LBPC, que estabelece que a classificação de bens culturais pelos municípios deverá ser antecedida de parecer dos competentes órgãos e serviços do Estado, ou das Regiões Autónomas se o município aí se situar.

Representa o contexto legal exposto que os conjuntos de prédios, bem como os sítios, podem, eles próprios, ser classificados como bens de interesse público ou de interesse municipal, nos termos em que foram proferidos no ato final da sua classificação como possuindo um inestimável valor cultural, no entanto, tal classificação não determina a aplicação da isenção de IMI a todos os prédios que pertençam a esse conjunto ou sítio, pois o critério que o legislador fiscal estabeleceu, para conferir a isenção, não foi a integração de um prédio num conjunto ou sítio considerado bem (cultural) de interesse público ou municipal, mas sim considerando os imóveis individualizados, mesmo que se encontrem, ou não, inseridos num conjunto ou sítio classificado como interesse público. Tem-se, pois, que constitui vontade expressa do legislador, no âmbito da realidade por si eleita como isenta, a exigência de uma classificação individualizada para efeitos da atribuição da isenção fiscal.

E a propósito das pronúncias judiciais e arbitrais quanto aos prédios classificados de interesse público e interesse municipal, bem como quanto aos prédios inseridos em conjuntos classificados de interesse público, as decisões proferidas abonam a favor da necessária classificação individual dos prédios com as classificações referidas, para beneficiar da isenção prevista na alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF, pelo que se conclui que as mesmas não se apresentam conflituantes com a posição tida pela AT sobre a especificidade da presente temática, como a seguir se indica no Quadro III, onde se evidenciam os teores resumidos das decisões judiciais, e no Quadro IV, onde se evidenciam os teores resumidos das decisões arbitrais.

#### **Quadro III – Acórdãos judiciais relativos à classificação de prédios como Interesse Público**

Tribunal	N.º Processo	Resumo decisório
TCAN	00057/09.9BEPR T	O imóvel não se situa na zona classificada pela UNESCO como Património Mundial, pelo que tem de estar individualmente classificado como imóvel de interesse público para beneficiar da isenção de IMI.
TCAS	277/14.4BELRS	Por o imóvel em causa não se encontrar classificado individualmente como de interesse público, forçoso é concluir que o imóvel não reúne os pressupostos legais estabelecidos para efeitos de aplicação do benefício fiscal de isenção de IMI.

STA	0279/14.0BELRS 01211/17	O prédio faz parte integrante do conjunto denominado Baixa Pombalina, classificado como imóvel de interesse público, pelo que, tem de concluir-se que cessou <i>ope legis</i> a isenção anteriormente concedida uma vez que o dito prédio não se encontrava classificado individualmente.
-----	----------------------------	---

Fonte: Quadro elaborado com recurso à informação disponibilizada em <https://www.dgsi.pt/>.

#### Quadro IV – Decisões arbitrais relativas à classificação de prédios como Interesse Público

N.º Processo	Resumo decisório
481/2014-T	Apenas poderem beneficiar da isenção de IMI, os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, e não logrando a Requerente provar que o prédio se encontra individualmente classificado, por esse motivo não reúne os pressupostos do benefício fiscal.
354/2017-T	Poderá um prédio integrado no “conjunto urbano da ... entre o ... e a Avenida ...” ser merecedor de uma classificação individual e, nessa medida, beneficiar da isenção de IMI que a referida norma do EBF consagrou.

Fonte: Quadro elaborado com recurso à informação recolhida em <https://www.caad.org.pt/>.

### 1.3. A vigência do Benefício Fiscal

No dizer de Guilherme Waldemar D'Oliveira Martins<sup>17</sup> as normas que presidem à criação dos benefícios fiscais são juridicamente especiais e factualmente excepcionais, sendo estes definidos juridicamente por Nuno Sá Gomes<sup>18</sup> como factos complexos, impeditivos do nascimento da obrigação tributária com o seu conteúdo normal, que cabem na tributação-regra com natureza excepcional e fundamento extrafiscal, traduzido na tutela de interesses públicos constitucionalmente relevantes superiores ao da própria tributação que impedem. E acrescenta José Maria Fernandes Pires<sup>19</sup> que a definição parte do pressuposto de que os benefícios fiscais de cada imposto operam sobre factos a ele sujeitos, sendo exceções ao regime fiscal normal de cada imposto, donde, a eficácia do benefício suspende os efeitos do facto tributário, completando Lídia Gaspar<sup>20</sup> que a caducidade das normas que consagram benefícios fiscais automáticos ou estruturais determina a caducidade desses mesmos benefícios fiscais.

Neste domínio legal, o legislador fiscal faz depender o início do período da vigência da isenção, do ato final do procedimento administrativo de classificação, sob a forma solene de decreto, para os imóveis de interesse nacional, de portaria, para os

<sup>17</sup> MARTINS, Guilherme Waldemar D'Oliveira. Os benefícios fiscais, sistema e regime. *Cadernos IDEFF*. Coimbra: Almedina, 2006, 6, pp. 76.

<sup>18</sup> GOMES, Nuno Sá. Teoria Geral dos Benefícios Fiscais. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1991, 165, pp. 77.

<sup>19</sup> PIRES, José Maria Fernandes. *Lições de Impostos Sobre o Património e do Selo*. 3.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 532.

<sup>20</sup> GASPAR, Lídia. O prazo de validade dos benefícios fiscais. *Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 2013, 431, pp. 132.

imóveis de interesse público, ou do reconhecimento da isenção pelo município, para os imóveis classificados como de interesse municipal. Nesta medida, por conseguinte, o facto que determina a cessação da isenção é o que decorre da desclassificação do bem imóvel, como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, que, *mutatis mutandis*, segue o procedimento relativo à sua classificação, com a prolação do ato final do procedimento administrativo de desclassificação.

Por último, os prédios devolutos ou em ruínas foram objeto de atenção pelo legislador fiscal, para efeitos de cessação do benefício em causa, a partir do ano de 2012, no âmbito da revisão do regime jurídico do arrendamento urbano levada a cabo pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, donde, com a declaração de um prédio como devoluto ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do CIMI, cessa o benefício, no ano inclusive, mesmo que não tenha ocorrido a desclassificação do prédio como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

## **2. A operatividade da isenção**

Na trilha da formulação do texto normativo que se vem percorrendo, importa também aferir o percurso legislativo do regime de acesso ao benefício, e, neste âmbito, verifica-se que o legislador fiscal tem manifestado uma maior preocupação legislativa, e que decorre da atividade mais frequente de alteração do preceito legal associado à operatividade da isenção, pelo que as mudanças legislativas serão, num breve discorrer, a seguir versadas.

### **2.1. Monumentos nacionais e imóveis de interesse público**

Pela redação que foi conferida ao n.º 5 do renumerado artigo 44.º do EBF, pelo artigo 109.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, o legislador determinou o carácter automático da isenção, operando mediante comunicação da classificação como monumentos nacionais ou da classificação individualizada como imóveis de interesse público, e vigorava enquanto os prédios estiverem classificados, mesmo que ocorresse a sua transmissão. A exequibilidade da vigência daquele regime era assegurada pelos serviços do IGESPAR.

Com a lei que aprovou o OE para o ano de 2023,<sup>21</sup> e com a literal divisão em função da atribuição fiscal da classificação do bem cultural imóvel, e no seu

---

<sup>21</sup> Redação dada ao n.º 5 do artigo 44.º do EBF, pelo artigo 250.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro.

seguimento, em conformidade com as entidades intervenientes no respetivo procedimento, o legislador estabeleceu um regime dualista de acesso ao benefício fiscal. Tem-se, pois, quanto às classificações como monumentos nacionais ou como imóveis de interesse público, que a isenção é automática e comunicada pela Direção-Geral do Património Cultural à AT, não cabendo a esta entidade qualquer competência quanto à atribuição da isenção, devendo limitar-se a aceitar a classificação atribuída nos termos da legislação específica reguladora da matéria e/ou atestada pelas entidades competentes para o efeito<sup>22</sup>.

Porém, este propósito comunicacional levado a cabo pelo legislador fiscal não tem sido alcançado, como se apura percorrendo a amostra dos acórdãos judiciais atrás elencados, em que resulta a evidência do caráter automático da isenção, comportando, nos excertos decisórios referentes à factualidade dada como provada, a referência a certidões emitidas pelas entidades administrativas competentes, em que certificam a classificação dos prédios, e ainda, quanto à sua localização, certificam de que os imóveis fazem parte integrante de conjuntos denominados “Centro Histórico”. Do mesmo modo, 10 decisores arbitrais lançaram mão das certidões emitidas pelas entidades competentes para a classificação, obtendo-se, nos restantes pedidos de pronúncia arbitral supramencionados, referenciadas certidões emitidas pelos municípios, bem como outros documentos considerados com valor suficientemente provatório. Acrescenta-se que o documento certificativo encontra-se disponível na página do Património Cultural<sup>23</sup>, pelo que, também por esta via, se adquire que aquele organismo não efetua a comunicação da classificação à AT.

Esta ausência de conexão entre os domínios patrimonial e tributário impõe ao titular matricial o impulso de um procedimento administrativo para efeitos da atribuição da isenção, mediante a apresentação de requerimento documentado com elementos probatórios da classificação do imóvel em apreço. A este propósito, aceita-se o lastro legal arbitral<sup>24</sup> que fundamentou o teor argumentativo de que se tratando de um benefício fiscal é sobre o contribuinte que recai o ónus da prova dos factos constitutivos do direito a que se arroga.

<sup>22</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 13 de maio de 2021, Processo 01884/12.5BEPRT, disponível em <https://www.dgsi.pt/>.

<sup>23</sup> Certidão para efeitos de Benefícios Fiscais ou Direito de Preferência, disponível em <https://arquivo.pt/wayback/20241018234352/https://siteantigo.dgpc.pt/pt/recursos/formularios-regulamentos-e-circulares/>.

<sup>24</sup> Decisão proferida no Processo do CAAD n.º 46/2017-T, de 5 de julho de 2017, disponível em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.

Só não se vê necessidade de ser assim se no ato de classificação constar concretizada a identificação matricial dos bens com relevância cultural, afastando-se por esta via a superveniência procedural de comprovação classificatória mediante documento a obter junto do Património Cultural, concebendo-se esta solução porque a formulação do enunciado normativo aplicável consente que possa compreender no “*conteúdo e objeto*” a identificação matricial dos imóveis classificados e, com isto, confere-se, com toda a segurança jurídica, o acesso pela AT àquela informação matricial, superando-se, assim, a ausência da comunicação posta em crise.

Conexo com a classificação como monumento nacional, merece alguma atenção o acesso ao benefício pelos titulares matriciais dos prédios integrados em conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, acesso aquele que, perante a posição tomada pela AT no ano de 2007, potenciou elevado índice de litigiosidade.

Com a adoção da redação do n.º 13 do artigo 44.º do EBF, aditado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, o legislador fiscal desconsiderou, da previsão normativa constante na alínea n) do n.º 1 daquele articulado, “*os prédios individualmente considerados que integrem conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais*”. Face a esta exclusão, o legislador não afastou, no entanto, a possibilidade de incidência objetiva da isenção aplicável aos prédios individualmente considerados que integrem conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, em resultado da atribuição da competência do ato de reconhecimento daquela isenção aos municípios, ao abrigo dos seus poderes tributários, nos termos consagrados no artigo 15.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

E os termos legitimados pela remissão legal, circunscrevem-se aos princípios e procedimentos constantes no n.º 2, n.º 3 e n.º 9, estabelecendo, por sua vez, o n.º 10, os prazos e termos da comunicação, todos estes números do artigo 16.º do diploma legal remetido.

Tem-se, pois, que cessada a vigência da isenção estabelecida no EBF e o respetivo caráter permanente, a versada isenção adquiriu uma natureza temporária, passando a poder ser usufruída ao abrigo do enquadramento jurídico previsto no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI),<sup>25</sup> não podendo, pela nova configuração legal,<sup>26</sup> ser concedida por mais de cinco anos, sendo, porém, possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

<sup>25</sup> Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, e alterado até à Lei n.º 82/2023, de 29/12

<sup>26</sup> Conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 16.º do RFALEI.

E, desta intervenção legislativa, decorre que a isenção, deliberada pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal e reconhecida por este órgão executivo, opera mediante a sua comunicação, a efetuar pelo município, com a indicação do seu âmbito, período de vigência e dos artigos matriciais dos prédios abrangidos. No entanto, verifica-se a ausência de uma definição procedural para que opere a isenção, ou seja e concretizando, como poderá o sujeito passivo e titular matricial aceder ao benefício, dado que inexiste um procedimento administrativo de classificação que possibilite conferir o benefício fiscal para os prédios situados no Centro Histórico?

Ora, e respondendo, a isenção perdeu o caráter automático, expressamente contido no enunciado legal do EBF e no RFALEI não se extrai uma expressão gramatical de idêntica natureza, tanto mais que, para que o benefício fiscal seja plenamente consolidado no domínio do respetivo regime legal, exige-se um regulamento, proposto pela câmara municipal, a aprovar pela assembleia municipal contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios do município, e que deverá ter em consideração a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, devendo a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade.

Ora, a solução procedural deflagrada pelo legislador, como resulta do disposto no n.º 9 do artigo 16.º do RFALEI,<sup>27</sup> parece fazer depender a isenção da apresentação de requerimento pelo interessado e, assim sendo, não adquire o reconhecimento uma natureza constitutiva do direito ao benefício fiscal, pelo que não se reporta, nesta linha de intelecção, o nascimento deste direito ao momento da prática do próprio ato de reconhecimento.<sup>28</sup> Isto porque a natureza constitutiva do direito ao benefício fiscal decorre do contexto em que foi regulamentada (“*critérios e condições para o reconhecimento*” no dizer do legislador),<sup>29</sup> donde o nascimento daquele direito deve reportar-se ao momento da verificação dos respetivos pressupostos, nos termos em que foram definidos pelo regulamento beneficiador.

<sup>27</sup> Dispõe o n.º 9 do artigo 16.º do RFALEI, que o reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal.

<sup>28</sup> Estabelece o n.º 2 do artigo 5.º do EBF que “*o reconhecimento dos benefícios fiscais pode ter lugar por ato administrativo ou por acordo entre a Administração e os interessados, tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser em contrário*”.

<sup>29</sup> Artigo 16.º, n.º 2, RFALEI.

A título de última nota, convém a propósito sublinhar que o exercício do direito à isenção, habilitado nos termos em que foram expostos, não afasta a possibilidade da promoção, oficiosamente ou a requerimento de próprio interessado, da abertura de um procedimento administrativo de classificação do bem imóvel, então isento, compreendendo a sua classificação como de interesse municipal. E, obtida esta classificação por reconhecimento pelo município, é acionada a isenção nos termos em que consta no EBF, vigorando a mesma enquanto o prédio estiver classificado, sem prejuízo da verificação das causas de cessação do benefício previstas no referido diploma.

Posto tudo isto, e forjada a solução normativa a que se vem referindo, quanto à problemática do acesso à isenção pelos titulares matriciais dos prédios que integrem conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, julga-se terem cessado as demandas judiciais e arbitrais. Isto não obstante o âmbito jurisdicional de cada município, que possibilita uma intervenção administrativa de caráter discricionário no que respeita ao conteúdo essencial da isenção, manifestado, seguramente, por diferentes linhas de decisão quanto aos critérios e condições que parametrizam o seu reconhecimento (caso ocorra a sua proposta pela câmara municipal), o que aponta para desagravamentos fiscais de circunscrição municipal. Nesta medida, a igualdade fiscal,<sup>30</sup> que na projeção do EBF detinha uma abrangência nacional, adquire uma dimensão subnacional (municipal), possibilitando que prédios de idêntica natureza ou estado venham a ser objeto de exclusão tributária, pela via da isenção, consoante a sua localização.

E ilustra-se o que foi dito referenciando-se a região do Alto Douro Vinhateiro, classificada como monumento nacional, que engloba treze concelhos, estando atribuído a cada autarquia o poder tributário de isentar, ou não, nos critérios e condições por si regulamentados, os prédios situados na sua área territorial, concretizando, deste modo, o princípio da igualdade fiscal ou tributária na sua vertente de uniformidade municipal, operando, consequentemente, uma desigualdade na atribuição da isenção nos prédios situados no mesmo sítio classificado.

No entanto, julga-se que tal desigualdade não será causa de um recrudescimento de demandas judiciais para aplicação do direito aos prédios ínsitos nos conjuntos e sítios classificados como monumentos nacionais, atendendo à

---

<sup>30</sup> Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa, a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

postura de proximidade que os municípios desenvolvem com os respetivos cidadãos.

Conclui-se, de tudo o que atrás foi exposto, que o legislador fiscal adotou um modelo legislativo assente na competência dos municípios, quanto à gestão da receita própria do IMI, competindo-lhes a avaliação da aplicação da isenção em função daquela que é a realidade do seu território, e que se julga que a técnica legislativa utilizada aperfeiçoou a previsão normativa, cessando, por essa via, as debilidades normativas operantes do benefício verificadas até então.

## 2.2. Imóveis de interesse municipal

O regime de acesso ao benefício para os imóveis classificados de interesse municipal seguiu em paridade com o regime estabelecido para os imóveis classificados como monumentos nacionais e de interesse público, até à alteração do n.º 5 do renumerado artigo 44.º do EBF, produzida pelo artigo 109.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, em que o legislador determinou o carácter automático da isenção, operando mediante comunicação da classificação individualizada como imóveis de interesse municipal, a efetuar pelas câmaras municipais, vigorando a isenção enquanto os prédios estivessem classificados.

Com a Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE para 2023), que conferiu nova redação ao n.º 5 do artigo 44.º do EBF, o legislador aperfeiçoou o modelo legislativo associado à comunicação da isenção dos prédios classificados como de interesse municipal, estabelecendo um procedimento legal para o efeito, com recurso às ferramentas informáticas disponibilizadas aos municípios, no Portal das Finanças (transmissão eletrónica de dados).

## Notas conclusivas

Propósito foi, no presente estudo, apresentar uma reflexão dinâmica e abrangente, quanto baste, sobre o benefício fiscal com que o legislador contemplou os particulares, na salvaguarda e defesa do património cultural nacional na sua posse, benefício aquele que assacou uma vasta litigiosidade entre os titulares matriciais e a AT, tendo por pano de fundo o desenvolvimento legislativo, a atividade administrativa desenvolvida na aplicação do benefício e a mediação jurisprudencial.

Objetivamente, o benefício opera sobre prédios, no conceito a que se refere a *ratio* do preceito fiscal constante do Código do IMI, impondo o legislador, em conexão com aquele conceito de prédio, a sua graduação de classificação como monumento

nacional ou de classificação individual como de interesse público ou de interesse municipal, pelo que, por meio do seu reenvio para elementos extrafiscais, se foi colher ao direito do Património Cultural os modelos da sua classificação.

Os vastos dissídios judiciais e arbitrais foram deflagrados a partir do ano 2007, com a interpretação semântica dada pela AT ao enunciado normativo então produzido, tendo sido sob a égide interpretativa da classificação individualizada de todos os prédios para o acesso ao benefício, na qual incluiu os pertencentes aos centros históricos, que aquela entidade atuou (e em juízo defendeu).

Noutro falar, as decisões judiciais e arbitrais preconizaram o entendimento de que a norma apenas passou a exigir a classificação individual para os prédios integrados nas categorias de interesse público e municipal, não fazendo a mesma exigência para os prédios integrados nos centros históricos. Perante tais decisões de teor desfavorável, a AT, no decurso do ano de 2019, conformou a sua atuação com aquela atividade jurisdicional dominante, não sendo conhecidos, a partir daí, casos novos de litigiosidade.

Contudo, no ano de 2023 o legislador proclamou a caducidade da isenção, nos termos em que se encontrava prescrita no EBF, para os prédios individualmente considerados que integrem conjuntos ou sítios classificados como monumentos nacionais, enderençando, porém, para os municípios a possibilidade da concessão do benefício extinto, num quadro legislativo balizado e evidenciado no poder tributário que detém relativamente aos impostos e outros tributos próprios e, em razão deste panorama normativo, julgam-se encerrados os litígios judiciais e arbitrais, abrindo, porém, portas conducentes à verificação de desigualdades dos desagravamentos fiscais entre municípios.

No entanto, permanece ambíguo o procedimento operativo do benefício sancionado pelo legislador, consubstanciado na ausência de articulação entre as entidades administrativas operantes do benefício designadas pelo legislador fiscal, quanto à sua comunicação, convocando a necessidade de maior clareza e uniformização nas práticas administrativas. Foi posto à vista que os sujeitos passivos não viram derrogada a tributação pela via da comunicação da classificação, o que representa ainda um desafio para a efetividade da isenção do IMI nos termos da solução normativa preconizada pelo legislador fiscal.

E neste cenário normativo, a proposta de inclusão da identificação matricial do prédio, ou dos prédios individualmente classificados, no diploma classificatório, que

em nada briga com o regime legal procedural da classificação, poderá ditar a cessação da intervenção probatória dos sujeitos passivos para o acesso à isenção e o alcance da completude da vigência normativa da isenção associada à proteção do património cultural imóvel na posse dos particulares.

## REFERÊNCIAS

- GASPAR, Lídia. O prazo de validade dos benefícios fiscais. *Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 2013, 431, pp. 132.
- GOMES, Nuno Sá. Teoria Geral dos Benefícios Fiscais. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1991, 165, pp. 77.
- ICOMOS-PORTUGAL, *Isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis incidente sobre os imóveis classificados*, PARECER, 2016, disponível em [www.icomos.pt](http://www.icomos.pt).
- MARTINS, Guilherme Waldemar D'Oliveira. Os benefícios fiscais, sistema e regime. *Cadernos IDEFF*. Coimbra: Almedina, 2006, 6, pp. 76.
- NABAIS, José Casalta. *Introdução ao Direito do Património Cultural*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 27.
- NABAIS, José Casalta. Considerações sobre as despesas fiscais. In *Colóquio “A despesa pública na encruzilhada do século XXI: que desafios?”*. Coimbra: Colégio da Trindade da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, 14 e 15 de novembro, disponível em [https://www.ismat.pt/images/ficheiros/JURISMAT-12\\_FINAL.pdf](https://www.ismat.pt/images/ficheiros/JURISMAT-12_FINAL.pdf).
- PIRES, José Maria Fernandes. *Lições de Impostos Sobre o Património e do Selo*. 3.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 532.
- ROSA, António Amaro, O universal é o Local sem Paredes: a problemática da isenção de IMI na “Lista do Património Mundial” da UNESCO e nos centros históricos classificados em Portugal. *Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, 2016, 435, pp. 119.

Data de submissão do artigo: 04/02/2025

Data de aprovação do artigo: 27/06/2025

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)